



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parecer contábil N.º 022/2022

*Aos membros da  
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

**Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei 54/2022, relativo a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2023 – Lei Orçamentária Anual.**

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado por esta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei 54/2022, com o intuito de verificar os aspectos contábeis e orçamentários, a fim de que a Comissão designada e demais vereadores possam emitir parecer e votar o referido Projeto de Lei.

## PARECER:

O projeto em estudo está apresentado nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal (LOM). A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ora analisado, constitui uma exigência do art. 165, III, da Constituição Federal e sua elaboração segue os parâmetros complementares definidos nestes outros regulamentos que normatizam o processo orçamentário da administração pública.

É fundamental que a LOA elaborada pelo Poder Executivo esteja em estrita observância e consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, devendo as despesas previstas coincidir com os projetos e atividades anteriormente descritos, com a finalidade de não descharacterizar o planejamento.

Entretanto, a Lei Orçamentária como uma previsão de arrecadação e fixação dos gastos que ocorrerão no exercício financeiro subsequente, dificilmente será realizada de modo absoluto, sendo natural e compreensível que o orçamento executado não seja idêntico ao aprovado. São muitas intercorrências desde as previsões até o final de sua execução. Fatos econômicos e sociais, nem sempre previsíveis e mensuráveis, e por isso,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

existem mecanismos que permitem ajustes ao longo da execução orçamentária, como os créditos adicionais e as medidas de contingenciamento de gastos descritos na Lei 1.700/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Os instrumentos de flexibilidade orçamentária, podem possuir uma dimensão mais ampla ou restrita, refletindo o nível de controle do Poder Legislativo. Independente da dimensão, as alterações orçamentárias devem ser analisadas com cautela, evitando a desfiguração das peças orçamentárias, o que pode inutilizar as leis orçamentárias como instrumento de planejamento, condução das atividades financeiras e inviabilizar o controle da administração pública.

Passando assim a análise técnica do projeto, verifico que o projeto foi protocolado em 01 de setembro de 2022, cumprindo o prazo legal exigido, estando de acordo com o artigo 172, da Lei Orgânica Municipal, que normatiza o envio até o dia 30 (trinta) de setembro, devendo este ser devolvido até para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

O referido Projeto de Lei estima as receitas e fixa as despesas do município para 2023 em R\$ 40.134.133,00 (quarenta milhões e cento e trinta e quatro mil e cento e trinta e três reais), refletindo um aumento de 31% em relação ao orçamento de 2022.

O Orçamento Fiscal está estimado em R\$ 28.157.760,47 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), representando um aumento aproximado de 35% em relação ao orçamento de 2022.

O Orçamento de Seguridade Social está estimado em 11.976.372,53 (onze milhões e novecentos e setenta e seis mil e trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), representando um aumento aproximado de 22% em relação ao orçamento de 2022.

O art. 2º do projeto demonstra em um quadro a estimativa de receita para o exercício de 2023. A maioria dos valores são equivalentes aos da Lei 1.700, de 22 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sendo observado apenas um aumento de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais) referente a Receita Patrimonial.

Em relação às Receitas de Capital, ocorreu uma redução de R\$ 475.695,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos e noventa e cinco reais) em relação a LDO,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sendo também retirada a previsão de operações de crédito e aumentando o valor de Transferências de Capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, contém previsão para operações de crédito no valor de R\$ 1.535.695,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais), no entanto, na Lei Orçamentária Anual não consta tal previsão, sendo necessário buscar maiores informações, e caso necessário, proceder ajustes através de emenda.

O valor relativo à dedução para formação do FUNDEB apresentou valor equivalente ao da LDO. O Total da Receita Estimada sofreu uma redução de R\$ 472.578,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos e setenta e oito reais) em relação ao estimado na LDO.

Finalizando a análise do orçamento de receita, devemos confirmar se o orçamento é compatível com a capacidade de arrecadação. O Município de Bom Jardim de Minas, nos últimos 4 anos teve um cenário de Receita extremamente positivo, com aumento próximo a 80%. Tendo em vista a dependência Municipal relativa as transferências, é fundamental que os Poderes Executivo e Legislativo permaneçam em alerta para possibilidade de contingenciamento, com limitação de gastos e empenhos, caso a execução orçamentária não seja tão otimista quanto o previsto.

O art. 3º discrimina as despesas por classificação institucional, funcional e natureza, seguindo a mesma formatação apresentada no orçamento de 2022. Comparando com a LOA de 2022, na classificação institucional, é possível observar que foi fixado um aumento de despesa para todas as unidades. Os maiores aumentos foram destinados à Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Apenas a subunidade 02.07.02 Fundo Municipal de Assistência Social sofreu redução de R\$ 45.607,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e sete reais) em relação ao exercício de 2022.

Relativo a Classificação Funcional foi incluída a Função 06 Segurança Pública, sendo fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a instalação de câmeras



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

de segurança em vias públicas. Os maiores aumentos foram destinados a saúde, educação, urbanismo, administração e encargos especiais.

Em classificação por natureza, as despesas correntes aumentaram, sendo a soma, em aproximadamente 31%, a despesa de Pessoal e Encargos Sociais, em aproximadamente 30%, outras despesas correntes, em aproximadamente 29%. Nota-se a inclusão de Juros e Encargos da Dívida no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) em relação a Lei Orçamentária de 2022.

As Despesas de Capital aumentaram aproximadamente 25%, os investimentos em aproximadamente 23%, as inversões financeiras se mantiveram no mesmo valor e a amortização da dívida aumentou em 91%.

O valor destinado a Reserva de Contingência proposto é de R\$ 452.153,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais), o art. 14º da Lei 1.700/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) define que a Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência limitada a 2% da Receita Corrente Líquida, estando o valor dentro do limite máximo previsto.

Após deduzir da Reserva de Contingência o valor correspondente as emendas impositivas, restará R\$ 34.743,41 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a uma redução de aproximadamente 5 % em relação ao valor discriminado na LOA de 2022.

O art. 4º propõe que o valor da Reserva de Contingência possa ser destinado a abertura de Créditos Adicionais. A questão pertinente à Reserva de Contingência prevista no art. 5º, inciso III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem sido objeto de discussão, com alguns entes posicionando-se pela impossibilidade de se utilizar a dotação para fins diversos daqueles estabelecidos no artigo citado, ou seja, restringindo a possibilidade de sua aplicação ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Há entendimentos e que o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. Sendo, a operacionalização da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

utilização da reserva de contingência feita por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

O inciso I, do art. 5º, autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do montante da despesa fixada, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a anulação de dotações e o excesso de arrecadação, conforme os incisos II e III do §1º do art. 43 da Lei 4320/64.

O inciso II, do art. 5º, aparenta segregar os créditos suplementares relativos ao superávit financeiro do exercício anterior, podendo levar ao entendimento de que estes créditos adicionais não seriam somados ao limite dos 25% descritos no inciso I, sendo o limite para abertura de créditos adicionais desta modalidade a totalidade do valor apurado.

O inciso III, o art. 5º, autoriza o Poder Executivo a efetuar operações de crédito, inclusive crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos o art. 32 e 38 da LRF e nos termos do §8º do art. 165 da CF.

Sugiro que o art. 5º seja analisado criteriosamente pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, buscando preservar as competências do Poder Legislativo, sendo recomendável a limitação destes instrumentos de modificação do orçamento, tanto em vista dos percentuais permitidos quanto da observância de estritas condições para sua abertura, sendo adequado que estas modificações sejam apresentadas individualmente, por lei específica, para que todos os detalhes possam ser analisados pelos edis antes de efetuar operações de crédito.

Neste sentido, o art. 5º, § 4, veda consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, sendo proibido na elaboração da Lei Orçamentária a concessão de créditos sem limite de valor estabelecido, neste mesmo diapasão, o inciso VII, art. 167 da CF, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Enfim, o art. 31 da LDO define que as operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar na Lei Orçamentária Anual de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De maneira genérica, tais autorizações modificativas do orçamento, devem ser criteriosamente analisadas, constituindo competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar suas prerrogativas constitucionais. Os limites estabelecidos para crédito suplementares devem ser entendidos e administrados como medidas de exceção.

Sugiro a possibilidade de inclusão de um parágrafo conforme as Leis Orçamentárias Anuais editadas desde 2020, onde os atos de abertura de crédito suplementar devem ser encaminhados pelo poder Executivo ao Legislativo, para conhecimento e acompanhamento.

Continuando a análise, é necessário que se confirme o cumprimento dos limites constitucionais relativos aos impostos, sendo 25% destinado à educação e 15% destinado à saúde, conforme artigos 212, 156, 158 e 159 da CF. Analisando o quadro de classificação funcional das despesas da PLOA 2023, e as metas de receita detalhadas na LDO, salvo engano, os dois percentuais superam os limites mínimos, atendendo aos requisitos legais.

O art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal define as seguintes normas para apresentação da Lei Orçamentária Anual:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar;*

*I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

A maioria das ações das ações apresentaram valores superiores ao planejado no Plano Plurianual, sofrendo redução as ações descritas abaixo:

Nº sequencial	Ação
2.0008	ENCARGOS COM RECEPÇÕES E HOSPEDAGENS
2.0011	CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS
2.0013	CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR
2.0014	CONVÊNIO COM A POLÍCIA CIVIL
2.0017	REGULARIZAÇÃO DE DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2.0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS
9.0001	PARCELAMENTO COM O INSS
2.0027	DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1.0006	AQUIS. DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA SERV. OBRAS
1.0007	CONSTRU. REVITALZ. DE PRAÇAS PARQUE E JARDINS
1.0010	CONSERVAÇÃO E MELHORIAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS
1.0013	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS SISTEMA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2.0035	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE CEMITÉRIOS
2.0033	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
1.0016	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NO SISTEMA DE ESGOTO
2.0040	DESENV. DO SISTEMA DE SOM E IMAGEM DO MUNICIPIO
2.0043	SUBVENÇÃO A ASSOCIAÇÃO EM PROTEÇÃO AOS ANIMAIS
1.0021	REFORMA DA UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
2.0048	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL
1.0022	AQUIS. EQUIP VEICULOS PARA O HOSPITAL
1.0023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO CENTRO DE FISIOTERAPIA
2.0050	CONTRATO DE RATEIO - CISDESTE
2.0052	COOP. INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA-ACISPES
2.0055	DESENV. DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
2.0057	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA EPIDEMIOLOGIA ECD
2.0058	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO CODEMA
2.0064	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
2.0065	DESENV. DE ROJETOS DE INCLUSÃO SOCIAL
2.0066	CENTRO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS/PAIF
2.0067	SUBVENÇÃO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS
2.0068	GESTÃO IGD-SUAS E IGD-M
2.0070	GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
2.0071	DESENV. DA PROTEÇÃO ESPECIAL
2.0072	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
1.0063	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

2.0075	CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL
--------	--

As ações listadas abaixo constam no PPA, estavam previstas para inclusão no PLOA 2023, porém não constam no projeto.

Nº sequencial	Ação
2.086	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCAÇÃO ESPECIAL
1.047	AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA ENSINO SUPERIOR
1.043	AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL
1.045	AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR
1.046	AMPLIAÇÃO E REFORMA ESCOLAS DO ENS FUNDAMENTAL
1.048	AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA ENSINO INFANTIL
2.082	CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES
2.084	MANUTENÇÃO CRECHE
2.085	EJA
1.052	CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE PEDESTRE
1.055	AMPLIAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE ÁGUAS PLUVIAIS
1.035	AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE
1.036	REFORMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
2.081	MANUTENÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO - CEO
1.032	AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA O CRAS
1.033	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O CRAS
1.053	CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE CASAS POPULARES RURAIS
1.054	CONSTRUÇÃO E MELHORIAS CASAS POPULARES URBANAS
2.079	ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
1.027	COBERTURA DA ARQUIBANCADA DO ESTÁDIO MUNICIPAL
1.062	CONST E REFORMA DE QUADRA E CAMPO SOCYTE
1.064	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1.065	MELHORIAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL
1.057	REVITALIZAÇÃO DO MONUMENTO DO CRISTO
1.058	REFORMA E MELHORIAS PARQUE MUNICIPAL DO TABOÃO
2.088	MELHORIAS NA ESTRADA DE ACESSO AO CRISTO
1.051	REFORMA DA IGREJA BOM JESUS DO MATOZINHO
2.087	ESENVOLVER TRABALHOS EM OFICINAS DE ARTE
2.083	MANUTENÇÃO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ações que não estavam planejadas para o exercício de 2023 no Plano Plurianual e constam no projeto:

Nº sequencial	Ação
1.0003	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
1.0009	OBRAS DE INFRA ESTRUTURA NO TREVO
1.0012	CONSTRUÇÃO DE PORTAL
1.0056	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SECRETARIA AGRICULTURA
1.0028	CONSTRUÇÃO DE QUADRA SINTÉTICA

Ações que constam apenas na PLOA 2023. É importante lembrar que as ações relacionadas as emendas impositivas relativas ao exercício de 2022 podem estar equivocadamente constando no projeto, neste caso, necessitando de exclusão:

Nº sequencial	Ação
1.0101	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE MUNICIPAL
2.0099	HOMENAGENS, RECEPÇÕES E FESTIVIDADES
2.0100	CAMARA ITINERANTE
1.0094	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ADMINISTRAÇÃO
1.0095	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA ADMINISTRAÇÃO
1.0099	REFORMAR AMPLIAR E EQUIPAR PRÉDIOS PÚBLICOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1.0100	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ ADMINISTRAÇÃO
1.0093	INSTALAÇÃO CÂMERAS DE SEGURAÇA EM VIAS PÚBLICAS
9.0003	AMORTIZAÇÃO DO FIANCAIMENTO C/ BDMG
1.0104	CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA ESCOLAR
1.0097	AQUIS EQUIP E VEÍCULOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA
1.0105	CONSTRUÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO
2.0096	CONTRIBUIÇÃO PARA O CAPS REGIONAL
1.0103	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CLINICA VETERINÁRIA
1.0096	INSTALAÇÃO DA BALANÇA COMUNITÁRIA
1.0092	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CAMPOS DE FUTEBOL
1.0102	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA

O art. 3º da Lei 1656, de 13 de dezembro de 2021, Plano Plurianual 2022-2025 (PPA), define que a inclusão, exclusão ou alteração de ações e metas, poderá ocorrer por intermédio da LOA, desta maneira, as diferenças observadas entre a PLOA 2023 e PPA podem não constituir incompatibilidades, necessitando de parecer jurídico sobre a compatibilidade legal das peças orçamentárias.

Os anexos encaminhados juntamente com a Proposta Orçamentária do Município são compatíveis com os descritos no art. 4º da Lei 1.700/2022 (LDO). Sendo uma possível incompatibilidade a ausência de previsão para operações de crédito no quadro de receitas de capital que constava na LDO e não consta na PLOA 2023.

A maioria dos requisitos do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal foram plenamente atendidos, com exceção do inciso I e § 4º. Sugiro que estes itens sejam analisados pela Assessoria Jurídica para que se verifique a necessidade de emendas para adequação a Lei Complementar 101/00.

Quanto as emendas, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da CF e das Normas Regimentais, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Resguardando as verbas vinculadas constitucionalmente. As verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

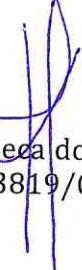
Os quadros de receitas, despesas e suas devidas dotações, devem ser avaliados, revistos atentamente verificando se estão em conformidade com as peças orçamentárias, observando coerência e adequação as necessidades do município.

Em síntese, feitas as considerações, o Projeto de Lei atende satisfatoriamente as normas Constitucionais, vem acompanhado de ofício mensagem e dos anexos previstos na Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 1.700/22 (LDO), estando em conformidade com as normas contábeis e orçamentárias, podendo, ser submetido à análise dos Nobres Edis que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Por fim, devo alertar para a obrigatoriedade da realização de uma audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esta audiência um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Para tanto, além da convocação dos representantes do Executivo para discorrerem sobre os parâmetros do projeto, deverá ser realizada ampla divulgação e incentivada a participação popular.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 24 de outubro de 2022.

  
Kelly Fonseca dos Santos  
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG